INDICAÇÃO N.º 58/2021

O Vereador que abaixo subscreve, com base art. 146, e sgts, do Regimento Interno desta Casa, e Inciso XXII, do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, solicita à Mesa Diretora desta Casa, o envio deste expediente ao Chefe do Poder Executivo local, sugerindo, ao mesmo, que dentro de suas prerrogativas administrativas, encaminhe ao Poder Legislativo Projeto de Lei, dispondo "***sobre a criação do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias Urbanas no Município de Peabiru e dá outras providências .***"

Anexo, estamos encaminhando um modelo, em forma de Anteprojeto de Lei que, caso Vossa Senhoria venha acatar nossa sugestão, este possa ser utilizado, com as alterações que se fizerem necessárias, na visão do Poder Executivo local.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por desiderato solicitar ao Executivo Municipal a elaboração de projeto de lei para instituir o Programa "Horta Comunitária Urbana". O qual visa reforçar o convívio social, estimular a alimentação saudável, aumentar a autoestima e ampliar os conhecimentos.

O projeto estimula a educação alimentar e ambiental, bem como funciona como um grupo de convivência, fortalecendo vínculos sociais e de amizade entre os participantes, bem como melhorar a qualidade dos hábitos alimentares, promovendo saúde e bem estar social.

Plenário Jurceu Sakuma 19 de abril de 2021.

Lucas Manoel Prudencio de Brito
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI N.º 03/2021

Autoria: Vereador Lucas Manoel Prudencio de Brito

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias Urbanas no Município de Peabiru e dá outras providências

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias Urbanas no Município de Peabiru, a ser desenvolvido, sem fins lucrativos, em:
I - áreas públicas municipais;
II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
III - terrenos ou glebas particulares.
Parágrafo Primeiro. A utilização da área do inciso III deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.
Parágrafo Segundo. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município

Art. 2° São objetivos deste Programa:
I - cumprir a função social da propriedade e da terra;
II - manter terrenos limpos e ocupados;
III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas que necessitem;
IV- aproveitar áreas devolutas;
V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem a utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
VII- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
VIII - preservar a microfauna e a biodiversidade vegetal; e
IX - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3° Para fins de implementação deste Programa, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4° Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído nesta Lei:
I - localização da área, por meio dos cadastros;
II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
III - oficialização da área responsável da Prefeitura Municipal de Peabiru, após formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa, para os fins desta Lei.
Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - O produto das hortas comunitárias se destinará ao auto consumo da comunidade residente no bairro onde se encontra a horta e o excedente poderá ser destinado para atender entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizada a criação de "farmácias vivas", com o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 8º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 9º - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 10º - Estará a cargo do Executivo Municipal dar ampla publicidade ao Programa Hortas Comunitárias Urbanas, preferencialmente em unidades públicas de saúde, educação, ação social, entre outras.

Art. 11º - Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Art.12º - A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 13º - A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 14º - Para a implementação do Programa de Hortas Comunitárias Urbanas a Prefeitura Municipal de Peabiru fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais, Federais ou iniciativa privada, para assessoria técnica, orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jurceu Sakuma 19 de abril de 2021.

Lucas Manoel Prudencio de Brito
Vereador